

EMENDA Nº -PLEN
(ao PL nº 2510, de 2020)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.510, de 2020, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias”, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer o dever de condôminos, locatários, possuidores e síndicos informarem às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher de que tenham conhecimento no âmbito do condomínio, e para aumentar a pena do crime de omissão de socorro, quando se tratar de mulher em situação de violência doméstica ou familiar.

Acrescente-se o seguinte art. 4º ao Projeto de Lei nº 2.510, de 2020, renumerando-se o atual art. 4º como art. 5º:

“Art. 4º O art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

Art. 8º

.....
X – a participação de condôminos, locatários, possuidores, síndicos e demais membros das comunidades habitacionais no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca aproveitar a boa iniciativa contida na proposição ao *reforçá-la com a integração de sua ideia normativa ao sistema protetivo regido pela Lei Maria da Penha*, cujo art. 8º elenca as diretrizes que as políticas públicas de defesa dos direitos da mulher deverão seguir.



A ideia normativa contida no Projeto de Lei nº 2.510, de 2020, tem, na verdade, natureza de princípio, pois que estabelece a participação da sociedade como um todo na dissuasão da violência doméstica e familiar contra a mulher. E o lugar desta diretriz vem a ser o art. 8º da Lei Maria da Penha. São essas as razões pelas quais peço aos Pares apoio a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20436.24741-10